



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 1574/2016-7
PAT Nº 1480/2015 – 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA COSTA MAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS
E SERVIÇOS LTDA ME
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0012/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FISCAL NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIAS 1, 2 E 3 NÃO ALCANÇADAS PELA INCIDÊNCIA DO ICMS. OCORRÊNCIA 4 RECONHECIDA E RECOLHIDA PELO CONTRIBUINTE. RECURSO EX OFFICIO IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Não houve ofensa ou violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
2. em relação as ocorrências 1, 2 e 3 trata-se de operações não alcançada pela incidência do ICMS conforme disposto no art. 3º, inciso XIII, do RICMS/RN.
3. em relação a infração da ocorrência 4 o contribuinte a reconheceu e recolheu o valor da multa, razão pela qual encontra-se extinto o crédito tributário, na forma do art. 960, inciso I, do RICMS.
4. não provimento ao recurso *Ex officio*, mantendo a decisão singular para julgar procedente em parte o auto de infração.

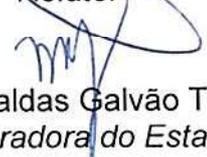
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso *Ex officio*, mantendo a decisão singular para julgar procedente em parte o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 03 de março de 2022.




Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado